

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 25, de 12.05.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Para também ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), e estabelece outras providências.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.04.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Poder Executivo

Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) – Condições de contratação e renegociação das operações – Alteração

■ O Presidente da República editou a Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, que altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Banco Central do Brasil

Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) – Procedimentos para participação direta – Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) – Abertura – Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 370, de 10 de abril de 2023, que altera a Instrução Normativa BCB nº 243, de 16 de março de 2022, que divulga procedimentos a serem observados para participação direta no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI).

Dispõe também sobre as diretrizes para a abertura da Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI).

Por fim, também define os limites máximos de tempo para validação e para liquidação das ordens de pagamentos instantâneos, de que trata o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 195, de 3 de março de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 11.04.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistemas de Mercado Financeiro (SMF) – No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) – Instrução de pedidos de autorização para funcionamento – Divulgação de procedimentos, prazos, documentos e informações

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 374, de 26 de abril de 2023, que divulga procedimentos, prazos, documentos e informações necessários para a instrução de pedidos de autorização relacionados ao funcionamento dos Sistemas de Mercado Financeiro (SMF) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB),

E também dispõe sobre os tipos de alterações nos SMF e em seus regulamentos que representam risco relevante à sua segurança, à sua eficiência ou à solidez e ao normal funcionamento do SPB ou do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Publicada no Diário Oficial da União em 27.04.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Recebíveis imobiliários – Atividades de registro e de depósito centralizado – Processo de elaboração da convenção sobre as normas de autorregulação – Orientações sobre a participação das entidades registradoras e dos depositários centrais de ativos financeiros

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 376, de 28 de abril de 2023, que estabelece orientações sobre a participação das entidades registradoras e dos depositários centrais de ativos financeiros no processo de elaboração da convenção que dispõe sobre as normas de autorregulação para o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de recebíveis imobiliários, de que trata o art. 12 da Resolução BCB nº 308, de 28 de março de 2023.**

Publicada no Diário Oficial da União em 02.05.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Retificação [clique aqui](#)

Instituições financeiras e assemelhadas – Administradoras de consórcio – Instituições de pagamento – Elaboração e divulgação de demonstrações financeiras – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 310, de 12 de abril de 2023, que altera a Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, que consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento.**

E que também estabelece os procedimentos para elaboração, divulgação e remessa de demonstrações financeiras que devem ser observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 14.04.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ **Sobre o mesmo tema, o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 311, de 12 de abril de 2023, que altera a Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis**

ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil .

E também trata dos procedimentos específicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 14.04.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Conselho Monetário Nacional

Instituições financeiras e demais instituições – Elaboração e remessa de documentos contábeis ao BCB – Procedimentos - Alteração

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.066, de 30 de março de 2023, que altera a Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.04.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Prestações de auditoria independente – Para instituições financeiras e demais instituições – Alteração

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.067, de 20 de abril de 2023, que altera a Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.04.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistema de Pagamentos em Moeda (SML) – Funcionamento – Diretrizes para regulamentação de convênios bilaterais entre participantes celebrados no âmbito do Mercosul

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.069, de 20 de abril de 2023, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML).

E também estabelece diretrizes para regulamentação de convênios bilaterais entre participantes do referido sistema celebrados no âmbito do Mercosul.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.04.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Operações de derivativos de crédito no País – Modalidades, condições e procedimentos

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.070, de 20 de abril de 2023, que estabelece as modalidades, as condições e os procedimentos para a realização de operações de derivativos de crédito no País por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.04.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Fixadas consequências de uso indevido de cheques e regras para seu fornecimento

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.071, de 26 de abril de 2023, que dispõe sobre o cheque, as consequências de seu uso indevido e as condições para seu fornecimento ao cliente pelas instituições financeiras.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.04.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Fiança bancária e seguro-garantia – Forma e condições para o oferecimento e aceitação – No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

■A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Portaria nº 315, de 14 de abril de 2023, que estabelece a forma e as condições para o oferecimento e a aceitação de fiança bancária e seguro-garantia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O seguro-garantia e a fiança bancária prestados, respectivamente, por seguradora ou instituição financeira idônea devidamente autorizadas a funcionar no País, nos termos da legislação reguladora aplicável, visam garantir os créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo nas situações previstas em normas específicas.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.03.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

2. Temas em Destaque

BC aprimora mecanismos de segurança do Pix

■ O Pix ganhará reforço de segurança com aprimoramentos nas informações armazenadas pelo Banco Central (BC) para fins de segurança e que são compartilhadas com as instituições financeiras e instituições de pagamento participantes do Pix, que as utilizam nos mecanismos para prevenção à fraude.

As mudanças aperfeiçoam duas funcionalidades disponíveis aos participantes do Pix: a notificação de infração e a consulta de informações vinculadas às chaves Pix para fins de segurança.

A notificação de infração é a funcionalidade que permite que as instituições façam uma marcação das chaves e usuários sempre que houver suspeita de fraude na transação.

Esse registro passará a contar com novos campos, possibilitando especificar a razão da notificação, por exemplo, golpe, estelionato, invasão da conta, coação, entre outros; e identificar o tipo de fraude cometido, como, por exemplo, usuário que abriu uma conta sob falsidade ideológica ou emprestou indevidamente

sua conta para alguma fraude (“conta laranja”).

A outra funcionalidade aperfeiçoada é a consulta das informações de segurança armazenadas no âmbito do Pix. O BC reformulou os dados a serem disponibilizados às instituições no âmbito da análise antifraude de transações Pix, promovendo o acesso a um conjunto mais relevante de informações, incluindo, por exemplo, a quantidade de infrações do tipo conta laranja ou falsidade ideológica relacionada ao usuário ou chave Pix, quantidade de participantes que aceitaram notificação de infração daquele usuário ou chave, quantidade de contas vinculadas a determinado usuário, entre outros, bem como serão apresentadas informações relacionadas a um maior período de tempo. Atualmente são disponibilizados dados de 6 meses e passará a contemplar dados de até 5 anos. Essa consulta pode ser feita pelas instituições por chave Pix ou pelo usuário (CPF/CNPJ), 24 horas por dia, todos os dias do ano.

“O resultado dessas mudanças é uma maior eficácia no combate à fraude, uma vez que as instituições passarão a ter melhores subsídios para aprimorar os próprios modelos de prevenção e detecção de fraude.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Na prática, as instituições terão melhores condições de atuar preventivamente (rejeitando transações fraudulentas ou bloqueando cautelarmente os recursos) e, em última instância, resultará em maior proteção aos usuários”, afirma Breno Lobo, consultor na Gerência de Gestão e Operação do Pix.

As novas medidas foram construídas em conjunto com o Grupo Estratégico de Segurança (GE-SEG), formado no âmbito do Fórum Pix, e entrarão em vigor em 5 de novembro deste ano, porque demandarão ajustes nos sistemas, tanto por parte do BC como das instituições participantes do Pix.

Mais segurança desde o processo de adesão

Outra medida recente, também resultante das discussões no âmbito do GE-SEG, é a criação de um passo adicional no processo de adesão ao Pix. Por meio da Instrução Normativa nº 373, publicada em 25 de abril, o BC inseriu, na etapa cadastral do processo de adesão ao Pix, a necessidade de as instituições responderem a um questionário de autoavaliação em segurança, devidamente assinado pelo diretor responsável pela política de segurança cibernética, de forma a garantir que as instituições atendam aos requisitos

técnicos de segurança determinados pelo BC. Tal questionário aborda questões relacionadas à segurança com dados pessoais, segurança na comunicação, assinatura e certificados digitais, segurança de QR Codes, implementação segura de aplicativos e APIs, entre outros.

Segurança, um pilar do Pix

A segurança é um dos pilares fundamentais do Pix e é entendida como um processo contínuo, pois novas formas de fraude e golpes surgem com frequência.

Em função disso, o BC atua de forma permanente para garantir a manutenção do elevado patamar de segurança do Pix.

A atuação ocorre em múltiplas frentes, que incluem amplo diálogo com os agentes envolvidos e especialistas na área; monitoramento e atualização tempestiva nas regras e na infraestrutura do Pix; e educação e conscientização dos usuários sobre segurança cibernética e sobre medidas para o uso seguro do meio de pagamento.

BCB em 02.05.2023.

BC publica regulamento do projeto-piloto do Real Digital

■ O Banco Central (BC) estabeleceu regras e procedimentos para o funcionamento do projeto-piloto Real Digital e criou o Comitê Executivo de Gestão (CEG), com atribuições específicas para a governança e execução dos trabalhos do Piloto RD. As decisões foram tomadas por meio da Resolução BCB 315/2023 e do Voto 73/2023, respectivamente.

Em fevereiro de 2023, o BC já havia revisado as diretrizes do Real Digital, por meio do Voto 31/2023. Em alinhamento às diretrizes atualizadas, foi iniciado um projeto-piloto a partir de março, com os primeiros testes de uma plataforma para operações com o Real Digital, o Piloto RD – ambiente colaborativo para testes e desenvolvimento de uma plataforma com tecnologia de registro distribuído (sigla DLT em inglês) para o Real Digital. Em 10 de abril de 2023, o BC organizou o Workshop do Piloto RD para debater as premissas do Piloto RD, com entidades representativas do SFN e do SPB, representantes de outras agências reguladoras e imprensa.

Vale destacar que a quantidade de participantes no Piloto RD é limitada a até 10 instituições, selecionadas conforme critérios e procedimentos

previstos no regulamento. Servidores de outros órgãos e entidades reguladores do Sistema Financeiro Nacional (SFN) poderão participar do Piloto RD como observadores, a critério do CEG e mediante convite de seu coordenador.

Propostas de adesão

O CEG receberá, entre os dias 2 e 12 de maio, as propostas de entidades interessadas em participar do Piloto RD. Poderão participar do projeto-piloto instituições autorizadas a funcionar pelo BC que tenham necessariamente a capacidade de testar, com base em seu correspondente modelo de negócios, transações de emissão, de resgate ou de transferência dos ativos financeiros, bem como de executar a simulação dos fluxos financeiros decorrentes de eventos de negociação, quando aplicável ao ativo financeiro sujeito ao teste.

Sem prejuízo da coordenação dos trabalhos pelo BC, cada participante selecionado designará um representante técnico para gerenciar sua equipe técnica e conduzir os entendimentos necessários ao desenvolvimento do Piloto RD com os demais participantes e o BC.

A adesão será formalizada mediante a subscrição do Termo de Participação e a submissão de proposta de candidatura à participação no projeto-piloto será feita exclusivamente pelo endereço de e-mail piloto.rd@bcb.gov.br entre os dias 2 e 12 de maio.

Transparência

Durante a condução do Piloto RD, será criado um fórum para troca de informações e adequada orientação das expectativas em relação ao desenvolvimento dessa plataforma e dos testes propostos. Esse canal de comunicação do corpo técnico do BC com as entidades representativas dos setores envolvidos permitirá ainda a discussão do estabelecimento de estratégias negociais e de desenvolvimento que sejam mais adequadas às necessidades da sociedade brasileira.

BCB em 27.04.2023.

Marco regulatório dos fundos de investimento - CVM emite ofício circular para esclarecer dispositivos da Resolução CVM 175

■ **As Superintendências de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) e de Supervisão de Securitização (SSE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicaram em 11.04.2023, o Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SSE 1/2023.**

O objetivo é esclarecer e divulgar as interpretações das áreas técnicas sobre os dispositivos gerais da Resolução CVM 175, novo Marco Regulatório dos Fundos de Investimento, editada em 23.12.2022.

Esclarecimentos

O documento apresenta 84 respostas às dúvidas recebidas do mercado, divididas em 24 tópicos:

- I. Cronograma de entrada em vigor
- II. Classes e Subclasses
- III. Cálculo do patrimônio líquido da classe
- IV. Informes periódicos
- V. Website e sistemas da CVM

- | | |
|---|---|
| <p>VI. Remuneração/ Rebate/Encargos/ Demonstrações contábeis</p> <p>VII. Adequação dos fundos por ato unilateral vs assembleia</p> <p>VIII. Documentos que devem ser mantidos no site dos prestadores de serviços</p> <p>IX. Contratação de prestadores de serviços</p> <p>X. Distribuição de cotas de classe em regime aberto</p> <p>XI. Necessidade de laudo de avaliação</p> <p>XII. Constituição e registro do fundo</p> <p>XIII. Registros contábeis e demonstrações financeiras</p> <p>XIV. Comunicação com os cotistas</p> <p>XV. Negociação com uso indevido de informação privilegiada</p> <p>XVI. Suplemento A: termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada</p> <p>XVII. Distribuição por conta e ordem - licença de escrituração</p> | <p>XVIII. Gerenciamento de liquidez</p> <p>XIX. Envio ao administrador de cópia de documento firmado pelo gestor</p> <p>XX. Demonstrações financeiras de transferência de administração</p> <p>XXI. Adaptações gerais de outras regras (COFI e Res. CVM 21)</p> <p>XXII. Voto em assembleia por partes relacionadas</p> <p>XXIII. Fundos socioambientais</p> <p>XXIV. Investimento por Fundos com limitação de responsabilidade.</p> <p>Marco Regulatório dos Fundos de Investimento</p> <p>A Resolução CVM 175 foi editada em 23.12.2022 e configura a sistematização de 38 normas em uma única resolução. A medida, que reflete as inovações introduzidas no ordenamento jurídico dos fundos de investimento pela Lei de Liberdade Econômica, promove inovações para a indústria de fundos de investimento e maior segurança para o patrimônio dos investidores.</p> |
|---|---|

A Resolução CVM 181, publicada em 28.3.2023, promoveu alterações pontuais na RCVM 175 e estabeleceu o dia 2.10.2023 como novo prazo de vigência da norma.

Acesse o Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SSE 1/2023.

CVM em 11.04.2023.

CVM orienta sobre caracterização de tokens de recebíveis e de tokens de renda fixa como valores mobiliários

■A Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica em 4.4.2023, o Ofício Circular CVM/SSE 4/2023, que orienta os prestadores de serviço envolvidos na atividade de tokenização sobre a caracterização de Tokens de Recebíveis ou Tokens de Renda Fixa (TR) como valores mobiliários.

O documento esclarece, ainda, determinadas ofertas públicas de distribuição de TR que podem ser realizadas nos termos do regime previsto pela Resolução CVM 88.

Importante destacar que a caracterização de determinado ativo como valor mobiliário independe de manifestação prévia da CVM. Portanto, agentes privados devem sempre avaliar se a regulação do mercado de capitais é aplicável aos ativos distribuídos.

Caso os tokens se caracterizem como valores mobiliários, devem ser respeitadas as normas sobre registro de emissores e sobre ofertas públicas, bem como as disposições sobre intermediação, escrituração, custódia, depósito centralizado, registro, compensação, liquidação e administração de mercado organizado para negociação de valores mobiliários.

Tokens de Recebíveis ou Tokens de Renda Fixa como valores mobiliários

A área técnica da CVM detectou emissões e ofertas públicas de TR que possuíam características de valores mobiliários, sem que houvesse o atendimento às normas aplicáveis ao mercado de capitais.

Bruno Gomes explica que, observados alguns requisitos, tais tokens podem se enquadrar como valores mobiliários, seja pelo atendimento ao conceito de Contrato de Investimento Coletivo (CIC), da Lei 6.385, ou de operação de securitização, da Lei 14.430. *"Se os tokens se caracterizam como valores mobiliários, as normas sobre registro de emissores e de ofertas públicas devem ser respeitadas"*, reforçou o Superintendente.

Confira algumas características desses tokens:

- I. São ofertados publicamente por meio de "exchanges", "tokenizadas" ou outros meios.
- II. Conferem remuneração fixa, variável ou mista ao investidor.
- III. Podem ser representativos, vinculados ou lastreados em direitos creditórios ou títulos de dívida.
- IV. Pagamentos de juros e amortização ao investidor decorrem do fluxo de caixa de um ou mais direitos creditórios ou títulos de dívida.
- V. Direitos creditórios ou títulos de dívida são cedidos ou emitidos a investidores finais ou a terceiros que fazem a "custódia" do lastro em nome dos investidores.

- VI. Remuneração é definida por terceiro que pode ser emissor, cedente ou estruturador.

"Nesses casos, entendemos que há uma operação de securitização, que, se ofertada publicamente, é equiparada, por exemplo, ao Certificado de Recebível, conforme previsto no Marco Legal da Securitização", explica Bruno Gomes.

Vale ressaltar que a natureza de valor mobiliário permanecerá sempre que a expectativa de benefício econômico advier do esforço realizado pelo empreendedor ou terceiro, por exemplo, cedente, originador, "exchange", consultoria ou outro estruturador, presentes os demais requisitos do Teste de Howey, ou sempre que houver equiparação de fato à essência econômica da securitização.

Utilização da Resolução CVM 88 para a realização de ofertas de TR

De acordo com a SSE, as ofertas de TR de até R\$ 15 milhões podem ser compatibilizadas com o modelo regulatório de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários de securitização, previstos na Lei 14.430, e de *crowdfunding*, podendo ser emitidos por Companhias Securitizadoras sem registro na

CVM e conduzidas por meio das plataformas registradas sob o regime da Resolução CVM 88, desde que cumpridos os mesmos requisitos previstos nas referidas Lei e Resolução.

Segundo Luis Lobianco, Gerente de Supervisão de Securitização da CVM (GSEC-2), os títulos de securitização emitidos por companhias securitizadoras de capital fechado podem ser "tokenizados" e ofertados via plataformas de *crowdfunding*. *"Isso possibilitaria a compatibilização da tecnologia dos tokens com aquelas utilizadas na infraestrutura das plataformas, visto o regime regulatório especial da Resolução CVM 88, que dispensa, em certas situações, a contratação da infraestrutura tradicional do mercado de capitais"*, esclarece o Gerente.

Transparência de informações

A área técnica ressalta que, segundo o Parecer de Orientação CVM 40, é recomendado aos ofertantes de valores mobiliários com emprego de tecnologia blockchain a divulgação de informações específicas sobre os ativos tokenizados, em linguagem adequada para compreensão pelo público em geral.

O objetivo é promover plena transparência informacional, inspirada pelo princípio de *full and fair disclosure*, especialmente tendo em vista as particularidades técnicas dos ativos em questão.

Acesse o [Ofício Circular CVM/SSE 4/2023](#).

CVM em 04.04.2023.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Contrato bancário – Empréstimo consignado – Existência da dívida demonstrada, bem como o vínculo mantido entre as partes – Contratação eletrônica com aceite através de fotografia ('selfie') e documentos de identificação pessoal – Montante contratado transferido para conta de titularidade da apelante – Regularidade dos descontos efetuados em benefício previdenciário – Reconhecimento – Danos morais não caracterizados.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), da 18ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais.

Apela a parte autora sustentando, em síntese, a irregularidade dos

contratos apresentados pelo recorrido, vez que não observadas as exigências contidas na legislação específica.

E que inexistente, no que se refere aos documentos pessoais juntados aos autos (e à 'selfie'), comprovação de que foram realmente enviados pela recorrente, que o conjunto probatório evidencia que a parte fora vítima de fraude.

Também afirma que é inválida a contratação digital, ante a ausência de assinatura das partes.

Pretende, desse modo, o reconhecimento da nulidade dos contratos, a condenação do apelado à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da recorrente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais; devendo ser afastada, ainda, a multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada a existência de dolo específico da apelante, senão, reduzido o percentual arbitrado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, o apelado demonstra que as partes celebraram os referidos contratos, com expressa autorização para descontos em benefício previdenciário.

E que o aceite foi realizado por meio de captura de 'selfie' e documentos pessoais de identificação, bem como que houve a disponibilização do montante contratado em conta de titularidade da apelante, o que se revela suficiente para a comprovação tanto da existência da dívida quanto do vínculo mantido entre as partes.

As assertivas da apelante, portanto, não se sustentam, especialmente diante dos comprovantes de transferência bancária, que demonstram a disponibilização dos valores contratados em conta de titularidade da recorrente, sendo ilógica, desse modo, a alegação de fraude, visto que as operações beneficiam a própria parte.

Ademais, a recorrente não nega as transferências e tampouco a utilização do montante, sustentando tão somente, em razões recursais, a existência de vícios formais, vez que não observadas as regras relativas a empréstimos consignados, mormente porque não apresentados pelo apelado contratos físicos, escritos e assinados pelas partes.

Contudo, como se sabe, a legislação específica permite, expressamente, a contratação por meio digital (artigo 2, inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008), e no caso, repita-se, o instrumento se encontra devidamente assinado eletronicamente (o que não se confunde com assinatura digital), com a combinação de diversos fatores de autenticação para atestar a integridade da manifestação de vontade, mediante captura de 'selfie' e documentos pessoais, o que, por certo, garante a validade jurídica do contrato.

Desse modo, no tocante ao requisito da forma, a inexistência de contratos impressos com as assinaturas físicas das partes se mostra irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade, porquanto a relação jurídica mantida entre os envolvidos pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (artigo 441 do CPC) tal como se verifica na hipótese, presumindo-se a boa-fé que rege todas as relações contratuais.

Logo, mesmo que se aplique ao caso a legislação consumerista e os institutos protetivos inerentes, vê-se que o apelado comprova a regularidade dos descontos implementados

no benefício previdenciário da apelante, bem assim a validade da relação contratual mantida entre as partes, afastando-se, portanto, a pretensão autoral sobre eventual repetição dos valores cobrados, ou mesmo de indenização por danos morais, que sequer foram experimentados.

Desse modo, prevalece a improcedência da demanda, inclusive com a condenação da apelante nas penas da litigância de má-fé, na medida em que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos, alegando desconhecimento em relação a empréstimos por ela contratados.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1004474- 91.2021.8.26.0541.](#)

Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Contratação e descontos efetivados com respaldo legal - Ausência de ilegalidade - Inexistência de vício de consentimento - Reparação de danos morais - Indevida.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), da 18ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de repetição de indébito e de reparação por danos morais, relativa à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito, julgou improcedente a demanda.

Inconformada, apela a autora sustentando em síntese, que é aposentada por tempo de contribuição e procurou o requerido para celebrar empréstimo consignado convencional. Para a sua surpresa, descobriu que o réu havia emitido cartão de crédito consignado, que jamais teve a intenção de contratar.

Ainda teceu comentários sobre a abusividade do ajuste, aduzindo que a dívida nunca será paga, uma vez que os descontos mensais abatem

apenas os juros e encargos da dívida, gerando descontos por prazo indeterminado.

Solicitou o cancelamento do cartão de crédito com margem consignável e a repetição do indébito, na forma do que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, frise-se que a autora firmou regular termo de adesão a cartão de crédito consignado e autorização para desconto da RMC de seu benefício previdenciário, que corresponde apenas ao pagamento mínimo das faturas do cartão de crédito.

Inexiste irregularidade quanto à manutenção do saldo devedor em mesmo patamar na ausência do pagamento da dívida remanescente, à qual acrescidos os encargos aplicáveis a esse tipo de contratação, descritos nos instrumentos contratuais firmados

Ademais disso, a autora realizou vários saques com os cartões de crédito.

Quanto ao cancelamento do cartão de crédito consignado, permite-se a qualquer tempo por simples pedido administrativo do consumidor, incumbindo-lhe quitar eventual saldo devedor mediante pagamento ime-

diato ou a manutenção dos descontos por RMC no seu benefício previdenciário.

Entretanto no presente caso, a autora não demonstrou sequer ter solicitado o cancelamento do cartão de crédito junto à parte ré, tampouco aderir a forma de pagamento do saldo devedor remanescente.

Não verificado o vício de consentimento, ficam prejudicados os demais pedidos de indenização por danos morais e repetição do indébito.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1090101- 91.2022.8.26.0100.](#)

Prestação de serviços bancários - Cartão eletrônico de crédito e débito - Operações bancárias fraudulentas realizadas após furto do cartão - Inexistência de indício de que a fraude se deu por responsabilidade da instituição financeira quando da prestação de serviços - Inaplicabilidade, no específico caso, da hipótese de responsabilização objetiva do banco - Demanda improcedente.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), da 16ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e moral.

Trata-se de ação de indenização decorrentes de compras realizadas com o cartão eletrônico de débito e crédito do autor após furto.

Em síntese, nos autos ao autor menciona ser correntista do banco requerido, afirmou ter sido vítima de furto, tendo os criminosos subtraído o seu cartão de débito/crédito.

Ressaltou ter comunicado a instituição bancária requerida para efetuar o bloqueio do aludido cartão. Asseverou ter contestado as compras realizadas após o furto do cartão, tendo o banco requerido negado a devolução dos valores. Pleiteou a repetição do indébito e indenização por danos morais.

Em preliminar, a instituição financeira asseverou sua ilegitimidade passiva, afirmando não possuir qualquer ingerência nos valores que teriam sido subtraídos da conta da parte autora, sendo a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro fraudador, tendo ocorrido fortuito externo.

No mérito, aduziu que a transferência fora realizada mediante o uso de dados pessoais do autor, não sendo possível a constatação de que terceiros estariam utilizando os referidos dados.

Ressaltou a ocorrência de fortuito externo, não sendo responsável pelos danos sofridos. Impugna o pleito indenizatório à título de danos materiais e morais.

Ocorre que, no caso em tela, não houve demonstração de que as ope-

rações bancárias infirmadas decorreram de incúria do banco, até porque, como mencionado nos autos, as transações não destoam sobremaneira do perfil de consumo do requerente.

Está absolutamente configurada a hipótese de culpa exclusiva de terceiro, não tendo o banco participado, ainda que na modalidade culposa, dos infelizes fatos narrados na exordial.

Por fim, não tendo os serviços prestados pela instituição financeira concorrido para a efetivação da fraude praticada por terceiro, a improcedência da demanda é questão de a improcedência da demanda é questão de rigor.

Posto isto, o recurso foi provido

[Apelação Cível nº 1016276-10.2022.8.26.0361.](#)